



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012188-62.2016.8.26.0320**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Máquinas Furlan Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível  
 >>>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

**Máquinas Furlan Ltda.** move a presente ação de recuperação judicial com fundamento na Lei 11.101/05, pois enfrentava crise financeira. Houve deferimento do pedido.

Aprovação do plano de recuperação em Assembleia, seguida de homologação judicial a fls. 3170/ss, em 07/8/2018. Houve a desistência dos recursos interpostos – fls. 3700, 3785 e 3878.

A fls. 4627/ss, a recuperanda pediu o encerramento do processo.

Manifestação da administradora judicial a fls. 4655/ss e parecer do Ministério Público a fls. 4687, ambos pelo encerramento.

**É o relatório. Decido.**

A Lei 11.101/05, em seu art. 61, estabelece que: *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Expirado tal prazo, ainda que remanesçam obrigações, é possível o encerramento do processo de recuperação, pois não existe prejuízo aos credores (vide art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei).

Desta forma, considerando os requisitos legais acima, é o caso de encerramento do processo recuperacional, já que ultrapassados os 2 anos e inexistem indícios de descumprimento das obrigações vencidas em tal período.

Em relação ao crédito da IST, não houve impugnação a fls. 4728. Sobre o pedido de ODINEI - fls. 4631, há o comprovante de pagamento a fls. 4658.

Sobre as petições de fls. 4752 e 4766, a empresa manifestou-se a fls. 4778/ss, juntando os comprovantes de pagamento.

O crédito de Célio, no valor de R\$ 5.861,46, foi pago a fls. 4869.

Nas fls. 4633, há a impugnação do BB, mas que não se sustenta, por ser genérica e não indicar débito específico.

Também verifico que foram processadas as impugnações, de modo que não há óbice para o encerramento pretendido.

Conforme o Art. 10, § 9º da Lei 11.101/05, *a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*

Por fim, a administradora e o Ministério Público opinaram pelo encerramento do presente feito.

Diante de todo o exposto, com base no Art. 63 da lei, declaro ENCERRADA a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP  
13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presente recuperação judicial da empresa **Máquinas Furlan Ltda.**, determinando-se:

a) o envio de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, à Receita Federal, aos Doutos Juízos Cíveis locais, Juízo Federal e Trabalhista.

b) a notificação da União, Estado e Município.

c) a exoneração do Administrador Judicial de seu encargo, ressalvada posterior solicitação encaminhada por este juízo.

d) ao administrador que em 15 dias preste contas, indique eventual saldo de honorários e apresente o relatório sobre a execução do plano de recuperação (art. 63, III, Lei n. 11.101/05). Após, haverá o pagamento de eventual saldo de honorários.

e) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda, mediante levantamento a ser realizado pela Serventia.

f) fica homologado o QGC – fls. 4666; publique-se.

Oportunamente, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

P.R.I. Zeze o Cartório pela intimação de todos os advogados.

Limeira, 23 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**